



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7725/ FAX 4442 7738

gabinete@prefeituradecaieiras.com.br

GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 819-09
Agosto de 2009.

Caieiras, Cidade dos Pinheiros, em 31 de

SENHOR PRESIDENTE:

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, o Projeto de Lei Complementar, abaixo discriminado, acompanhado da seguinte Mensagem:

Nº 3 8 9 4 – Dispõe sobre: REGULAMENTA A ACEITABILIDADE DE RUÍDOS NO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS, VISANDO O CONFORTO DA COMUNIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, os protestos de real estima e distinta consideração.

DR. ROBERTO HAMAMOTO
-PREFEITO MUNICIPAL-

Exmo. Sr.
PEDRO SIQUEIRA JUNIOR
DD. Presidente da Câmara do Município de
CAIEIRAS – S.P.

ma



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7725/ FAX 4442 7738

gabinete@prefeituradecaieiras.com.br

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 3 8 9 4
(31 DE AGOSTO DE 2009)

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES:

Trago a essa Augusta Casa de Leis, projeto de Lei Complementar que dispõe sobre: **REGULAMENTA A ACEITABILIDADE DE RUÍDOS NO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS, VISANDO O CONFORTO DA COMUNIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Tal propositura, Nobres Vereadores, tem por finalidade adequar a legislação municipal aos novos conceitos de qualidade de vida, observando o direito ao exercício das atividades de lazer e comércio, sem prejuízo ao direito de descanso, proporcionando ao cidadão caieirense a possibilidade de usufruir momentos de tranquilidade, paz e calma, sobretudo nas horas destinadas ao descanso noturno.

O objetivo da presente proposta é instituir junto ao Município, condições básicas de proteção da coletividade contra a poluição sonora produzida por fontes que, embora de uso permitido, devem se adequar aos parâmetros dos níveis considerados apropriados pelos órgãos reguladores da matéria.

Por meio da presente propositura, pretendemos dar o primeiro passo em nosso Município, com relação a esse tema, buscando cada vez mais uma qualidade de vida melhor para a comunidade como um todo.

Dessa forma, Senhor Presidente, Senhores Vereadores, mais uma vez contamos com a valiosa colaboração dessa Casa de Leis, para a discussão, avaliação e aprovação dessa matéria muito importante para nosso Município.

Assim expondo e, com fulcro no artigo 51 e seguintes da Lei Orgânica do Município, que a presente matéria seja apreciada em regime de urgência.

DR. ROBERTO HAMAMOTO
- PREFEITO MUNICIPAL-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTROS.em
CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000
FONE (11) 4442 7725/ FAX 4442 7738
gabinete@prefeituradecaieiras.com.br

AS COMISSÕES DE

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO

S.S.em

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 103/2009
(31 DE AGOSTO DE 2009)

PRESIDENTE

Dispõe sobre: **REGULAMENTA A ACEITABILIDADE DE RUÍDOS NO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS, VISANDO O CONFORTO DA COMUNIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

. . . FAÇO SABER, que a Câmara do Município de Caieiras, aprova, e eu **DR. ROBERTO HAMAMOTO**, na qualidade de Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

ARTIGO 1º - Ficam instituídas no Município de Caieiras as condições básicas de proteção da coletividade contra a poluição sonora, na forma desta Lei Complementar, sem prejuízo da aplicação das demais disposições legais aplicáveis à espécie.

ARTIGO 2º - Para fins de aplicação do presente regulamento, considera-se:

I – decibel (dB) – unidade de intensidade sonora;

II – período diurno (pd) – o tempo compreendido entre 7 e 22 horas do mesmo dia;

III - período noturno (pn) – o tempo compreendido entre 22h de um dia e 7h do dia seguinte;

IV – poluição sonora – qualquer alteração das propriedades físicas do meio ambiente causada por som que, direta ou indiretamente, seja nocivo à saúde, à segurança ou ao bem-estar e ao conforto da coletividade;

V – som – toda e qualquer vibração ou onda mecânica que se propaga em meio elástico, capaz de produzir no homem uma sensação auditiva;

VI - ruído – mistura de sons cujas intensidades não obedecem às leis precisas;

VII – zona sensível a ruído ou zona de silêncio é aquela que, para atingir suas propostas, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional;

VIII - defina-se como Zona de Silêncio a faixa determinada pelo raio de 200m de distância de Hospitais, Escolas, Bibliotecas Públicas, Postos de Saúde ou similares, classificada pela NBR10.151 como estritamente residencial.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os fins previstos neste regulamento, observar-se-ão as atividades, os períodos e as zonas de divisão da Cidade, consoante o que dispõe a Norma Brasileira Registrada – NBR10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT ou outra que venha substituí-las.

A



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7725/ FAX 4442 7738

gabinete@prefeituradecaieiras.com.br

GABINETE DO PREFEITO

ARTIGO 3º - São prejudiciais à saúde e ao sossego público as emissões de ruídos em níveis superiores ao traçado pela Norma Brasileira Registrada – NBR10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas- ABNT ou outras que venham substituí-la.

ARTIGO 4º - Os sons produzidos por obras de Construção Civil, por fontes móveis e automotoras e por fontes diversas que flagrantemente perturbem o sossego da comunidade circundante, serão limitados pelos critérios estabelecidos NBR10.151.

ARTIGO 5º - Encontram-se expressamente obrigadas a seguirem a Norma NBR10.151, as seguintes fontes de ruídos:

I - produzidos por aparelho, à viva voz ou instrumentos de qualquer natureza utilizados em pregões, anúncios ou propaganda na via pública ou para ela dirigidos;

II – produzidos em edifícios de apartamentos, vila e conjuntos residenciais, comércio em geral, por instrumentos musicais ou aparelhos receptores de rádio ou televisão e reprodutores de som, tais como gravadores e similares, ou ainda de viva voz;

III - provenientes de sons ou ruídos produzidos por bandas ou conjuntos musicais, de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de som ou de ruído, tais como radiolas, vitrolas, trompas apitos, campainhas, matracas e alto-falantes;

IV – provocados por ensaios ou exibição de escolas de samba, bem como por quaisquer outras entidades similares no período de 22:00 às 08:00 horas, devendo ocorrer a partir de 6 (seis) dias que antecedem o tríduo carnavalesco, até seu término;

V – alto-falantes em vias públicas, usados por vendedores ambulantes ou veículos automotores, que além das sanções previstas na legislação aplicável, poderá ser removido do local, caso não cessada a perturbação, cujas despesas correrão à conta de seus proprietários, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.

ARTIGO 6º - São permitidos, observado o disposto no Artigo 2º desta Lei, bem como as demais disposições desta Lei, os ruídos que provenham:

I - de sinos de igrejas ou templos e, bem assim, de instrumentos litúrgicos no exercício de culto ou cerimônia religiosa, celebrados no recinto das respectivas sedes das associações religiosas, no período das 07:00 às 22:00 horas, exceto aos sábados e nas vésperas dos feriados e de datas religiosas de expressão popular, quando será livre o horário;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7725/ FAX 4442 7738

gabinete@prefeituradecaieiras.com.br

GABINETE DO PREFEITO

II - de bandas de música nas praças e nos jardins públicos e em desfiles oficiais ou religiosos;

III - de sirenas ou aparelhos semelhantes usados para assinalar o início e o fim de jornada de trabalho, desde que funcionem apenas nas zonas apropriadas, como tais reconhecidas pela autoridade competente e pelo tempo estritamente necessário;

IV - de sirenas ou aparelhos semelhantes, quando usados por batedores oficiais, ambulâncias, policiamento ou veículo de serviço urgente, ou quando empregado para alarma e advertência, limitando o uso mínimo necessário;

V - de alto-falantes em praças públicas ou em outros locais permitidos pelas autoridades, desde que destinados exclusivamente a divulgar músicas e eventos, com ou sem propaganda comercial.

VI - de máquinas e equipamentos utilizados em construção, demolições e obras em geral, no período de 07:00 e 17:00 horas;

VII - de máquinas e equipamentos necessários à reparação ou conservação de logradouros públicos, no período entre 07:00 e 17:00 horas;

VIII - de alto-falantes utilizados para propaganda eleitoral durante época própria em horário determinado e estabelecido pela Justiça Eleitoral, desde que em movimento por via pública;

IX - de alto-falantes em via pública, desde que em movimento, por empresas de divulgação, no período compreendido entre 09:00 às 18:00 horas.

PARÁGRAFO ÚNICO –As limitações a que se referem os itens VI e VII deste Artigo não se aplicam quando a obra for executada em zona não residencial ou em logradouro público, nos quais o movimento intenso de veículos ou pedestres, durante o dia, recomende sua realização à noite.

ARTIGO 7º - São proibidos os ruídos:

I - produzidos na zona urbana, por veículos com o equipamento de descarga aberto ou o silencioso adulterado:

II – produzidos por animais de modo a provocar o desassossego ou intranquilidade da vizinhança.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7725/ FAX 4442 7738

gabinete@prefeituradecaieiras.com.br

GABINETE DO PREFEITO

ARTIGO 8º - Os estabelecimentos: bares, restaurantes, discotecas, associações e similares que produzam música ao vivo ou eletrônica, deverão ser equipados com isolamento acústico que impeçam a propagação dos sons fora do local.

ARTIGO 9º - Os estabelecimentos com atividades de venda de discos e os de gravação de som e audição deverão realizar essas atividades em cabines especiais com isolamento acústico, ou mediante o emprego de aparelhagem de uso individual, sendo terminantemente proibido o uso externo de caixas de som em todas as situações mencionadas neste artigo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não será concedida licença para localização a novos estabelecimentos do ramo que tratam os artigos 8º e 9º que não disponha de sistema de controle de emissão de som, ruído ou qualquer tipo de poluição sonora ou da aparelhagem nele previstas.

DAS PENALIDADES E DA SUA APLICAÇÃO

ARTIGO 10 - Verificada a existência de infração às disposições desta Lei Complementar, seguir-se-á o seguinte procedimento:

I - Notificação – o infrator será notificado a cessar imediatamente o ruído e colocar a fonte produtora do ruído nos limites fixados por esta Lei Complementar no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

II - Multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) que será aplicada no caso de permanecer a situação geradora da notificação, para os casos de infrações às disposições do Artigo 5º, I e V e Artigos 6º e 7º, desta Lei Complementar;

III – Multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será aplicada no caso de permanecer a situação geradora da notificação, para os casos de infrações às disposições do Artigo 5º, II, III e IV e dos Artigos 8º e 9º, desta Lei Complementar;

IV - Interdição: decorrido o prazo da notificação e persistindo o seu fato gerador, a fonte produtora do ruído será interditada até o efetivo cumprimento das disposições regulamentares invocadas;

V - Cassação do alvará de funcionamento ou de licença, quando o caso;

VI - Apreensão e recolhimento do veículo automotor, com base no Código de Trânsito Brasileiro, quando o caso.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 11 - Qualquer cidadão que considerar seu sossego perturbado por sons e ruídos poderá solicitar à autoridade competente providências destinadas a fazê-los cessar.

ARTIGO 12 - As entidades e órgãos públicos municipais competentes no exercício de seu poder de polícia disporão de acordo com o estabelecido nesta Lei sobre a emissão ou proibição de emissão de ruídos produzidos por quaisquer meios ou de qualquer espécie considerando sempre os locais, horários e natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público, respeitados os limites traçados pela NBR10.151.

ARTIGO 13 - O órgão fiscalizador deverá seguir as determinações previstas na Norma Brasileira Registrada – NBR10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT ou outras que venham substituí-la.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Municipalidade equipará, a partir da vigência do presente ato seu órgão fiscalizador com instrumentos de verificação de intensidade sonora aptos à aferição de ruídos nos termos declinados pela mencionada NBR.

ARTIGO 14 – Os estabelecimentos existentes em funcionamento da data da promulgação da presente Lei, terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem aos seus termos.

ARTIGO 15 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

ARTIGO 16 - O anexo I, fica fazendo parte integrante da presente Lei Complementar.

ARTIGO 17 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com a Secretaria Estadual de Segurança, por meio das Polícias Civil e Militar, para o fim de garantir o cumprimento das disposições contidas na presente Lei Complementar.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7725/ FAX 4442 7738

gabinete@prefeituradecaieiras.com.br

GABINETE DO PREFEITO

ARTIGO 18 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os Artigos 61 e 63 da Lei Complementar nº 451/67 – Código de Posturas do Município de Caieiras.

..... Prefeitura do Município de Caieiras, em 31 de Agosto de 2009.

DR. ROBERTO HAMAMOTO
- PREFEITO MUNICIPAL -



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7725/ FAX 4442 7738

gabinete@prefeituradecaieiras.com.br

ANEXO I À LEI COMPLEMENTAR Nº

ÁREAS	DIURNO	NOTURNO
Sítios e Fazendas	40 dB	35 dB
Estritamente residência urbana ou de hospitais ou de escolas	50 dB	45 dB
Mista, predominantemente residencial	55 dB	50 dB
Mista, com vocação comercial e administrativa	60 dB	55 dB
Mista, com vocação recreacional	65 dB	55 dB
Predominantemente Industrial	70 dB	60 dB